



PREGÃO ELETRÔNICO 02/2021

Assunto: Decisão sobre pedido de impugnação apresentado pela empresa MOBILIZA FOR RENT LTDA, CNPJ/MF: 35.208.086/0001-27.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 02/2021, em que a empresa requer a modificação do Edital, cujas razões seguem-na íntegra em anexo.

Em síntese:

Dos pedidos

“

a Impugnante pede, em atenção aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, que seja promovida as devidas retificações do Edital, nos termos da fundamentação apresentada, quais sejam:

a) Retificação do prazo de entrega dos veículos novos para o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, com possibilidade de prorrogação devidamente justificada, mediante solicitação da contratada dentro do prazo inicialmente previsto;

b) Retificação da quilometragem de 50.000 para 100.000 para substituição dos veículos, ao longo da execução contratual. “

“

Da decisão

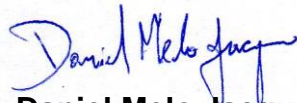
Mediante o recebimento da Impugnação, o Pregoeiro verificou junto ao setor requisitante e Serviço jurídico desta Autarquia:

- Foram realizadas pesquisa de preços cujo Termo de Referência previa tal requisito, foram apresentadas propostas a essas pesquisas dentro dos mesmos parâmetros definidos no Termo de Referência parte integrante do Edital deste Pregão;
- O prazo vem atender à especificidades estratégicas, contratuais e legais do CRF-RJ;
- O requisito que se refere a quilometragem vem a atender a parâmetros estratégicos e operacionais específicos da entidade, em especial no que tange à segurança dos seus profissionais que farão uso dos veículos em

suas atividades diárias (fiscais e motoristas) e á economicidade na gestão e fiscalização da execução do contrato.

De forma que, não acolho a IMPUGNAÇÃO. Dê-se continuidade ao processo licitatório.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021.



**Daniel Melo Jacques
Pregoeiro Oficial**

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 52/2020.

MOBILIZA FOR RENT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 35.208.086/0001-27, com sede na Rua Evaristo da Veiga, n° 35 - 1710 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-040, vem, respeitosamente, com fulcro nas disposições do art. 41, §2º, da Lei Federal n° 8.666/19931, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que o prazo para apresentação de impugnação no caso em tela é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos art. 41, §2º, da Lei Federal n° 8.666/1993¹.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Logo, considerando que a sessão em questão dar-se-á somente no dia 09/06/2021, infere-se que o prazo se encerrará ao final do dia 07/06/2021, motivo pelo qual se reputa manifestamente tempestiva a presente Impugnação, nos ditames do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da jurisprudência do Tribunal de Contas de União (TCU).²

2. RESUMO

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro - CRF-RJ, através de sua Comissão de Licitações, instaurou procedimento licitatório, na modalidade "Pregão Eletrônico", do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL" e regime de "EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL", objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de aluguel de veículos para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos, pequenas cargas e insumos necessários ao atendimento das demandas logísticas, administrativas e de fiscalização, no suporte à atividade finalística do CRF-RJ em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Sucedee, contudo, que uma análise detida do ato convocatório revela a existência de vícios que, por certo, inviabilizam a participação isonômica dos licitantes (princípios da

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. / Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa, entre outros).

Desse modo, por contrariar a observância da isonomia no certame, comprometendo, conseqüentemente, a sua competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, encaminha-se a presente **Impugnação** para que sejam sanados os vícios, mediante a retificação do Edital, conforme os argumentos apresentados a seguir.

3

3. FUNDAMENTOS

Sabe-se que a licitação é o instrumento criado com o fito de regular a contratação de bens e serviços por parte da Administração Pública, evitando que tais escolhas fiquem ao exclusivo e livre critério do agente público, de modo a garantir que diversas pessoas possam oferecer propostas e, com isso, que a mais vantajosa possa ser selecionada.

Trata-se, pois, de instituto com disciplina constitucional³ e legal⁴ de observância obrigatória por seus destinatários,

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴ Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

em especial por parte das pessoas integrantes da estrutura estatal que formam a administração direta.

Nessa perspectiva, todos os agentes públicos responsáveis pela instauração e condução de procedimento licitatório estão vinculados a todo o conjunto de regras e princípios pertinentes à seu campo de atuação administrativa - afinal, estão submetidos à ordem jurídica (princípio da legalidade) - os quais visam garantir justamente o cumprimento das finalidades públicas do instrumento com eficiência e idoneidade.

Por isso, o art. 3º da Lei n. 8.666/93, estabelece que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável", bem como que seu procedimento deverá ser processado e julgado em estrita conformidade com "os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Na mesma toada, o § 1º, do referido artigo, dispõe que é vedado ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

Extrai-se, disso tudo, um cuidado especial da legislação com a garantia de isonomia⁵ e, por conseguinte, da competitividade do certame licitatório, pois como aponta José dos Santos Carvalho Filho, a Administração Pública “não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação”, devendo o procedimento “possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível”.

Afinal de contas, a própria Constituição da República, define em se art. 37, inciso XXI, que eventuais exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Ou seja, por mais que a Administração possua competência discricionária para estabelecer certas exigências em razão de sua necessidade concreta, deve, ao mesmo tempo, adotar razoabilidade para que garanta a competitividade da licitação.

É que manter as condições para que haja uma competição idônea e que atinja a finalidade última da licitação - garantir a escolha da proposta mais vantajosa - é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados.

Ora, não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição. Ocorre que o Edital impugnado apresenta vícios

⁵ “A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal”.

que colocam em xeque, não apenas a necessária submissão do Estado à ordem jurídica, mas, especialmente, a competitividade do certame e, em última análise, a escolha mais vantajosa à Administração Pública.

- **Da inviabilidade do prazo de entrega:**

O item 6.2 do Termo de Referência estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos para a entrega dos veículos zero quilômetros pelo fornecedor, a partir da data de assinatura do instrumento contratual.

A condição estabelecida no instrumento convocatório é incompatível com os princípios e garantias que regem os procedimentos licitatórios, especialmente o princípio da competitividade.

Isto porque, ao prever o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos veículos, no cenário atual de pandemia, onde os prazos de entrega estão superando 120 (cento e vinte) dias, verifica-se, claramente, que há um cerceamento de competição.

Como é de conhecimento público, o mercado de automóveis foi um dos mais afetados com essa pandemia, principalmente as fábricas, que suspenderam suas atividades por vários meses em decorrência da COVID-19 e, apesar de já ter sido retomada a produção, ainda não alcançou aos patamares anteriores a pandemia.

Em decorrência desta adversidade, ocorreram inúmeros acúmulos de pedidos e, por conseguinte, aumento dos prazos de entrega por conta do longo período que estas permaneceram sem produção.

Diante do exposto, é claro e notório que o problema advém do mercado, seja pela baixa capacidade de produção, quanto pela falta de insumos.

Ademais, é possível confirmar todas as presentes alegações por uma simples busca na internet, conforme algumas notícias relacionadas abaixo:

<https://ww1.folha.uol.com.br/mercado/2020/12/desarranjo-da-cadeia-automotiva-leva-a-fila-de-espera-por-carro-zero-e-falta-de-usado.shtml>

Desarranjo da cadeia automotiva leva a fila de espera por carro zero e falta de usado

<https://www.portalviu.com.br/negocios/pandemia-cria-fila-de-espera-para-compra-de-carro-zero-quilometro>

Pandemia cria fila de espera para compra de carro zero quilômetro

VIU/ por **Viu Online** - 24/04/2021 - 12:39 em Negócios AA



MAIS LIDAS DA SEMANA

- ▶ Ex-presidente da CBF ofereceu acordo de R\$ 12 milhões a funcionária que o acusa de assédio
- ▶ Guedes cogita extensão do auxílio emergencial em caso de prolongamento da pandemia
- ▶ Onix sai do top 10 e Fiat e Jeep dominam vendas de

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/economia/noticia/2021/01/falta-de-carros-zero-quilometro-nas-concessionarias-aumenta-a-procura-por-seminovos-em-caxias-do-sul-ckjlvpeu60003017wr7egyr81.html>

AUTOMÓVEIS

Falta de carros zero quilômetro nas concessionárias aumenta a procura por seminovos em Caxias do Sul

Mesmo com a crise da pandemia, vendas nas concessionárias demonstram que caxienses continuaram trocando de carro em 2020

Desta forma, solicitamos que o prazo de entrega seja alterado e admitido para até 120 (cento e vinte) dias, com

possibilidade de prorrogação devidamente justificada, mediante solicitação da contratada dentro do prazo inicialmente previsto.

- **Da ausência de justificativa para a substituição dos veículos a cada 50.000km rodados:**

O termo de referência, no item 6.1 estipula a substituição dos veículos por outro 0km a cada 50.000km rodados, porém não traz uma justificativa para tal condição.

Esclarecemos que a substituição de veículo com tão pouca quilometragem rodada encarece os custos do contrato, sem a razoabilidade necessária para a execução de contratos públicos, haja vista também haver a previsão de manutenção preventiva e corretiva dos veículos.

Ou seja, se os veículos entregues serão 0km, com manutenção preventiva e corretiva no decorrer da contratação, qual a justificativa para a sua substituição a cada 50.000km rodados, considerando que tais veículos ainda estarão em pleno funcionamento, praticamente novos?

Somos uma empresa experiente no ramo de locação de veículos e asseveramos que a prática do mercado é a substituição a cada 100.000km rodados, limite esse razoável para tal regramento.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante pede, em atenção aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, que seja promovida as devidas retificações do Edital, nos termos da fundamentação apresentada, quais sejam:

- a) Retificação do prazo de entrega dos veículos novos para o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, com possibilidade de prorrogação devidamente justificada, mediante solicitação da contratada dentro do prazo inicialmente previsto;
- b) Retificação da quilometragem de 50.000 para 100.000 para substituição dos veículos, ao longo da execução contratual.

Enfim, em outras palavras, pede que sejam afastadas as antijuridicidades constatadas, que maculam todo o procedimento que se iniciará.

Por fim, requer, ainda, tendo em vista que a sessão pública está designada para 09/06/2021, que seja conferido efeito suspensivo à presente Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, haverá iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no Edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.



mobiliza

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2021.

11

MOBILIZA FOR RENT LTDA
Marcelo Guimaraes Vieira
Sócio Diretor



mobiliza

MOBILIZA For Rent Ltda.

Rua Evaristo da Veiga nº 35 – Grupo 1.710 - RJ – CEP: 20.031-040

TEL: 21 2215-5441 / (21) 98088-6466 – e-mail: mobiliza.locadora@gmail.com